MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10850.001776/91-64
Recurso nº.	:	113.074
Matéria:	:	IRPJ - EXS: 1987 A 1989
Recorrente	:	DROGARIA OESTE LTDA.
Recorrida	:	DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº.	:	103-18.622

IRPJ - EXERCÍCIOS 1987/1989 - SALDO CREDOR DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - TRD - A não comprovação de certos recursos financeiros ao caixa, acarretando a figura do chamado saldo credor, legitima a presunção da omissão de receita na forma do artigo 180 do RIR/80.

Mantém-se a acusação de passivo fictício não comprovado, mesmo porque a figura da postergação não pode ser admitida quando os recursos assim gerados automaticamente são dados como distribuídos para impedir uma contabilização regular subsequente.

É indevida a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991 em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DROGARIA OESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), Ausente a Conselheira

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, justificadamente a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo n°10850/001.776/91-64

Recurso n° 113074
Acórdão n° 103-18.622
Recorrente: Drogaria Oeste Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 157/160, prolatada subsequentemente ao V.Acórdão de fls. 147/152 no seio desta Colenda Câmara e que determinou a anulação do veredicto anterior por então vício de forma, acabou de qualquer maneira por repisar as considerações constantes do veredicto de fls.129/131 para assim afinal rejeitar o inconformismo do contribuinte ao auto de infração que lhe exigira diferenças de IRPJ em base de certas omissões de receita apuradas em sua contabilidade dentro das figuras de saldo credor de caixa e passivo fictício.

Ao ensejo, desde logo, parece-me oportuno incorporar a este voto o anterior relatório de fls. 148/151, esclarecendo também que a parte recursante com seu apelo de fls. 166/169 retoma os argumentos inaugurais para insistir, relativamente à acusação de passivo fictício, que a mesma "teve seu valor compensado com receita a maior no exercício seguinte, no mesmo valor, comprovado com as baixas correspondentes aos mesmos fornecedores e obrigações trabalhistas" de sorte a, no fundo, ter ocorrido mera "postergação de receita" ou uma "postergação de resultado operacional". Já no que diz respeito ao saldo credor de caixa insiste no aporte de recursos em função da venda de duas suas filiais, ainda que não tendo havido a emissão de qualquer efeito fiscal (porque desnecessário a seu entender) e, ademais, entende que a fiscalização deveria ter considerado como recursos aportados, igualmente, as importâncias derivadas da anterior omissão de receita versando o passivo fictício. Culmina por entender que o levantamento fiscal é falho.

A Fazenda Nacional se manifestou a fls.172/173 e, embora insistindo na deficiência da representação processual, insiste na mantença do veredicto recorrido.

É o breve relato.

Processo n° 10850/001.776/91-64
ACÓRDÃO Nº 103-18.622

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

A respeito da deficiência da representação verifico, de qualquer maneira, que o subscritor da procuração de fls. 118 é reconhecidamente sócio da empresa (fls. 144 v.) e assim não vejo nulidade a proclamar, até porque expressamente não solicitado pela Fazenda Nacional.

No âmago das duas questões suscitadas entendo que o veredicto decidiu corretamente e, assim, salvo pequeno reparo a seguir, merece ser confirmado no âmbito da discussão maior, até pela segura protelação que o apelo almejou conseguir.

Em verdade, volvendo para a figura do passivo fictício, não resta a menor dúvida que a postergação do reconhecimento do resultado inocorreu haja vista que a receita não foi contabilizada, como acentuou o veredicto, "nem no período de sua ocorrência, nem no posterior". Ou, pelo menos nada se comprovou neste subsequente, mesmo porque, em face da infração decorrente de IRFonte, os recursos são dados como automaticamente distribuídos aos sócios, apartando-se da contabilidade fiscal. De mais a mais, o pleito de compensação de um ilícito - saldo credor - com outro - passivo fictício -, não encontra guarida neste Conselho (Ac. CSRF/01-0.292/83).

O saldo credor de caixa também merece subsistir na medida em que os recursos dados como internados, relativos a uma suposta venda de fundo de comércio, não encontram suporte documental ainda que, de rigor, não fosse necessário emitir documentos fiscais. De qualquer maneira, embora a alteração de fls. 96 procure dar guarida à internação do numerário de Cz$306.816,53, alí denominado de "valor do patrimônio líquido das firmas extintas", em base da extinção de dois estabelecimentos operando sob o nome de fantasia de "Drogaria Oeste"

de duas pessoas jurídicas diversas da autuada, a verdade é que tais supostos patrimônios foram incorporados a empresa que não a autuada (Silveira, Veronese & Cia. Ltda.) e não representariam, de qualquer modo, alimentação a recursos financeiros ao caixa.

No mais a decisão recorrida deve ser revista apenas no tocante à incidência da TRD anterior a 30 de julho de 1991 para, em conformidade com a Instrução Normativa n° 32/97 ser assim eliminada.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR